



DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Processo nº 2025.28.30000464 – CRECI/AP

Assunto: Contratação emergencial de assessoria jurídica especializada

CONSIDERANDO a rescisão contratual da empresa anteriormente responsável pela assessoria jurídica, que deixou esta autarquia desprovida de suporte técnico-jurídico, expondo-a a riscos de nulidade de atos administrativos, perda de prazos processuais e comprometimento da regularidade de procedimentos disciplinares, administrativos e judiciais;

CONSIDERANDO a instrução processual elaborada pela Coordenadoria de Planejamento e Contratações e o despacho da Superintendência, que apontaram como mais vantajosa a proposta da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA**, no valor de **R\$ 4.500,00 (mensais)**, totalizando **R\$ 27.000,00 (para 180 dias)**, dentro dos limites da contratação emergencial prevista no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade das contratações emergenciais desde que **limitadas ao prazo estritamente necessário e devidamente justificadas** (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), bem como a necessidade de demonstrar a **vantajosidade do preço** mesmo em contratações diretas (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário);

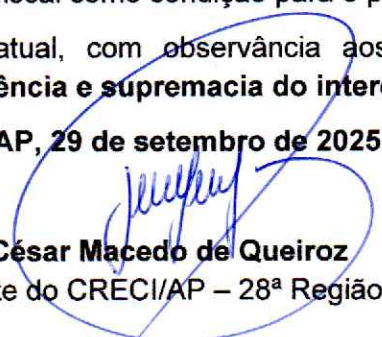
CONSIDERANDO, ainda, que a emissão prévia de parecer jurídico encontra-se inviabilizada pela inexistência de assessoria contratada, e que a jurisprudência do TCU admite a adoção de soluções **excepcionais e transitórias** quando demonstrada a urgência e a essencialidade do serviço (Acórdão TCU nº 2.495/2015 – Plenário), determinando que a Administração adote medidas imediatas para restabelecer a legalidade e a continuidade do serviço público;

AUTORIZO a contratação emergencial da empresa FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA, dispensando-se, excepcionalmente, a juntada do parecer jurídico prévio, o qual deverá ser emitido pela própria assessoria contratada como sua **primeira obrigação contratual**, validando os atos processuais já praticados.

DETERMINO, por fim, que a contratada **regularize sua situação fiscal perante o Município** até a emissão da primeira fatura, ficando o **pagamento dos serviços condicionado à apresentação da CND municipal regularizada**, em conformidade com o disposto no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021** e com a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário), que exige a comprovação da regularidade fiscal como condição para o pagamento.

Encaminhe-se à formalização contratual, com observância aos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, transparência e supremacia do interesse público**.

Macapá/AP, 29 de setembro de 2025


Júlio César Macedo de Queiroz
Presidente do CRECI/AP – 28ª Região